



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000682/00-88
Recurso nº 302-128.715 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.163 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Redução Tarifária - Certificado de origem emitido a destempo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM

Para fins de comprovação da origem das mercadorias importadas, é inidôneo o certificado emitido em data anterior a da fatura comercial, não se prestando para o fim que lhe é próprio. Neste caso, inadmissível o tratamento tarifário preferencial.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Nanci Gama. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando acompanhou o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº 20.191.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o relatório da DRJ, até aquela fase:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 6.921,31, conforme requerimento de fls. 01/02, relativamente à Declaração de Importação nº 98/0955781-7, registrada em 24/09/98.

2. Conforme o pedido de fls.01, o contribuinte solicita **retificação da DI** acima mencionada, **arguindo que quando da nacionalização da mercadoria, não foi efetuada a compensação do valor do frete incluído na base de cálculo do Imposto de Importação, conforme MP 1693-38/98, que alterou a sistemática anterior, estabelecida pela Lei nº 2.256/97, gerando uma diferença de imposto pago a maior, ocasião em que pleiteia a restituição.**

3. Em face da solicitação acima destacada, o presente processo foi encaminhado à **Revisão Aduaneira**, conforme despacho de fls.10/11. Em decorrência do pedido de restituição, procedeu-se a revisão aduaneira, da qual resultou **um crédito tributário em favor da União**, conforme informação fiscal de fls. 25/29, em virtude da **não aceitação da preferência tarifária pleiteada na DI**, no entanto, a base de cálculo utilizada foi exatamente o **valor aduaneiro da mercadoria resultante da retificação solicitada pelo importador.**

4. Na apreciação do pleito do contribuinte, o **Inspetor da Alfândega do Porto de São Luis proferiu despacho decisório, fls.32, pelo indeferimento do pedido de restituição**, sob o fundamento exposto na informação de fls.31, de que **“...procedi a retificação de ofício da (...), e ainda a exclusão do valor do frete internacional de carga da base de cálculo do imposto de importação. Entendemos portanto, s.m.j., não ser devida a restituição solicitada pelo interessado descumpriu o regime de origem estabelecido para as empresas que almejam auferir a redução tarifária concedida às importações de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), seja este a Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987, conforme o Auto de Infração Nº 0217600/0087-02 anexo, à fl. 27, item 2; fato este que ocasionou o aumento do valor da alíquota do imposto de importação ao valor de 12% e por conseguinte, a cobrança creditícia no referido Auto de Infração, da diferença entre o que foi pago pelo importador e o que agora é devido.”**

5. Cientificado do despacho decisório em 23/10/2002, fls.32, o **contribuinte apresentou manifestação de inconformidade**, em 22/11/2002, fls. 33/35, nos seguintes termos:

5.1 - não pode prosperar a decisão que ora se impugna, com todo o respeito à autoridade julgadora, posto que, de acordo com a legislação, não atendeu às formalidades das comunicações dos atos decisórios, como o prazo para recurso, o enquadramento específico dos dispositivos legais violados, o endereço da repartição, o órgão revisor da decisão, consoante as normas complementares do CTN;

5.2 - a impugnante procura no mercado internacional uma política de preços de tais produtos que melhor convém ao país, para efeito de manter os preços ditados pela aludida política governamental. Nessas condições procura preferencialmente importar petróleo e derivados dos países, ou do MERCOSUL ou da ALADI, porquanto a tarifação desses países, oferece melhores condições;

5.3 - não procede a elevação da alíquota de 2% para 12%, sob o argumento de que o produto teria sido faturado por empresa com sede nas Ilhas Cayman, fato este que se alega desnaturaria assim a origem do produto;

5.4 - a triangulação é prática adotada internacionalmente, visando à obtenção de melhores preços e facilidades comerciais e financeiras;

5.5 - o fato de a ALADI ter permitido a triangulação a partir de 08/12/97, não quer dizer que antes estava proibido. A mercadoria objeto do presente processo não teve origem nas Ilhas Cayman e sim na Venezuela, de empresa nacional daquele país, estando, pois ao amparo do Decreto nº 98.836/90, bem como dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

5.6 - não houve transbordo nem beneficiamento da mercadoria, que continua sendo a mesma e com a mesma origem. Mesmo que tivesse havido intermediação de outro país, sem desnaturar a origem ou procedência do produto de país da ALADI ou do MERCOSUL, o fato é que o país é integrante dos respectivos acordos, não havendo então razão plausível para o fisco autuar;

5.7 - em semelhante matéria decidiu Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-32972;

5.8 - com relação a possíveis erros e omissões na documentação, o fato é que o certificado é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta a transação comercial, validando então o certificado de origem;

5.9 - requer que seu pedido seja acatado em face da boa aplicação do tratado, dos respectivos ACE'S, na jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes."



A DRJ em FORTALEZA/CE não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO RETIFICADORA.

Estando comprovado nos autos que o acordo tarifário invocado não se aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada. Ademais, eventual crédito foi compensado quando da apuração da diferença de imposto devido aplicando-se a alíquota prevista para um regime de importação comum.

Solicitação Indeferida”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 54 e seguintes, onde faz preleção em prol da diversidade dos dois processos (restituição e exigência do crédito tributário) e requer a reforma do decisum a quo.

Ato seguido, subiram os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que mediante o despacho à fl. 65, envia o expediente à unidade de origem para que seja informado o nº do processo que controla o crédito tributário lançado em virtude da revisão aduaneira informada e diga acerca do resultado do julgamento da impugnação daquele. Observa o relator naquela oportunidade que o processamento da eventual restituição implicaria em alteração do lançamento de ofício e este, provavelmente, encontra-se aguardando decisão administrativa definitiva. Explica-se a assertiva pelo fato de que o auto de infração (no qual houve a reclamada exclusão do valor do frete internacional de carga da base de cálculo do imposto de importação) foi efetivado pela diferença entre o imposto devido e o imposto recolhido pela recorrente.

À fl. 71, consta o resultado da diligência: o nº do processo é 10209.000471/2002-13, e o lançamento foi mantido in totum em primeira instância.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim

ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM – FATURAS COMERCIAIS – OPERAÇÕES DE TRIANGULAÇÃO COMERCIAL.

A ausência de menção específica no certificado de origem do número da fatura da recompra em nada altera as regras do regime de origem, uma vez que as partes não questionam a origem do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à evidência de provas colhidas nos autos, fls. 81/107, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 108/110, quanto à necessidade formal de menção específica no Certificado de Origem do número da fatura de recompra, de forma a conferir o tratamento tributário preferencial relativo ao imposto de importação.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 117/125.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão que se apresenta a debate cinge-se a saber se o certificado de origem, exigível para o gozo do benefício fiscal de preferência tarifária, emitido a destempo, continua a produzir os efeitos que lhes são próprios, quais sejam demonstrar, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas ao abrigo do benefício fiscal em comento.

Segundo noticiado nos autos, a recorrida pleiteou desembaraçar mercadoria com a preferência tarifária prevista no ACE 27. Todavia, tal pretensão foi indeferida pela autoridade fiscal sob o fundamento de que o sujeito passivo nessa operação, não preencheria os requisitos para usufruir da pretendida redução tarifária, vez que o documento apresentado para comprovar a origem das mercadorias não se prestava para tal fim, porquanto emitido em desacordo com as exigências estabelecidas no acordo internacional que trata do benefício em questão.

A execução desse acordo foi determinada pelo Decreto nº 1.381, de 31 de janeiro de 1995. O art. 10 do ACE 27 prevê a utilização do Regime de Origem da ALADI, consubstanciado, à época da importação, na Resolução nº 78 e no Acordo 91.

O Acordo 91, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90, ao tratar dos certificados de origem, assim dispôs em seus artigos segundo e quarto.

SEGUNDO – Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime geral de Origem em seu art. 7, Parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

(...)

QUARTO – Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origem e na presente regulamentação.

Esses dois dispositivos não deixam margem à dúvida de que a emissão do certificado não pode ser em data anterior à emissão da fatura comercial e nem posterior a sessenta dias da emissão desta. De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que, no caso sob exame, o Certificado de Origem apresentado pela autuada foi emitido em 20/10/1998 ao passo que a fatura comercial é datada de 21/10/1998, ou seja, a certificação deu-se a destempo, mais precisamente, um dia antes da emissão da fatura comercial.

Cotejando-se a documentação acostada aos autos com a pertinente legislação de regência do mencionado certificado de origem, conclui-se, indubitavelmente, que no âmbito da ALADI predita certificação encontra-se eivada de vício, o que a torna imprestável para os fins a que se destina.

Em outro giro, o *caput* art. 434 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 prevê que a comprovação de origem pode ser feita por qualquer outro meio, desde que idôneo. Todavia, quando se tratar de mercadorias importadas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração a origem só pode ser comprovada por meio de certificado de origem emitido por entidade competente, nos termos estabelecidos pela ALADI.

Art. 434 – No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

É de notar-se que o dispositivo acima transcrito, para efeito de concessão de favor fiscal, faz clara diferenciação entre o tratamento a ser dispensado às importações oriundas de países membros da ALADI e das provenientes dos demais países, pois enquanto a origem das mercadorias importadas de países não membro da ALADI pode ser comprovada por qualquer meio idôneo, a dos produtos importados dos países membros dessa Associação só pode ser demonstrada por intermédio de certificado de origem emitido por entidade competente, na forma estabelecida pela associação. Isto é, não basta ter certificado de origem, este só vale para os fins a que se destina, se for emitido de acordo com as normas estabelecidas pela ALADI. In casu, as do artigo segundo do Acordo 91 dessa associação.

O escopo do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária do país declarante. Nessa hipótese, merecedora da utilização do benefício tarifário pleiteado. Ao contrário, se houver vício na certificação da origem, não há possibilidade de se conceder o benefício, o qual está condicionado ao cumprimento dos requisitos avençados no acordo comercial.

De outro lado, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, a questão dos autos (...) *não se trata de declarar a nulidade dos Certificados de Origem, prerrogativa da própria entidade emitente, mas sim de reconhecer ou não sua eficácia, consistente na redução tributária, isto é, considerar ou não um documento como hábil, na forma da lei, para produzir determinado efeito fiscal, tarefa inerente aos poderes do Fisco, nos termos do art. 134 do Regulamento Aduaneiro:*

Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (Lei nº 5.172/66, artigo 179).

26. Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação da origem da mercadoria, infere-se que, ante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à

mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

27. Com efeito, se os países participantes estipularam regras obrigatórias para o reconhecimento da origem da mercadoria e, por conseguinte, do benefício tarifário, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos referidos países, manifestada no acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, afora o Certificado de Origem emitido em conformidade com as normas da ALADI, inexistente qualquer outro meio idôneo que possa suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

28. Repita-se que a fruição do benefício de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência. O reconhecimento, pelo Fisco, do benefício tributário pactuado entre os países integrantes da ALADI depende da constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável. Nesse sentido, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, deve a operação de importação estar em conformidade com as demais regras estabelecidas nos acordos de regência.

29. Uma leitura acurada dos dispositivos legais que disciplinam o Regime de Origem torna evidente e imperativa a vedação ao gozo do benefício na situação em exame, na medida em que há norma dispondo de forma inequívoca sobre o prazo para emissão do Certificado de Origem. Assegura-se, dessa forma, que a operação comercial que deu ensejo à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos.

30. É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto ao prazo para emissão do Certificado de Origem.

Observe-se, então, que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o Certificado de Origem à fatura comercial correspondente. No caso concreto, é incontroverso o fato de que o certificado de origem apresentado pelo importador foi emitido após sessenta dias da emissão da fatura comercial correspondente, em desconformidade com a norma acima transcrita. O Certificado de Origem foi expedido em 20/10/1998 (fl. 15) ao passo que a fatura comercial está datada de 21/10/1998 (fls. 14).

Diante disso, o certificado apresentado pela autuada não se presta a provar a origem das mercadorias por ela importada, posto que esse padece de vício insanável desde a origem.



Demonstrado que a origem das mercadorias não foi comprovada por meio idôneo, já que o certificado apresentado padece de vício insanável, resta perquirir qual os efeitos da não comprovação legal da origem das mencionadas mercadorias. A resposta é dada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 37/1966, nos termos seguintes.

Art. 8º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se, exclusivamente, a mercadoria originária do País beneficiário.

Ora, a norma trazida por esse artigo chega a ser acassiana, por tão óbvia que é, pois não faria o menor sentido conceder o benefício previsto em determinado ato internacional as importações oriundas de países não mencionados no acordo ou tratado.

No caso dos autos, a autuada não demonstrou, com documento idôneo, a origem das mercadorias importadas. Desta feita, não faz jus à redução tarifária pretendida.

Por último, deve-se esclarecer que o direito pleiteado não está sendo negado com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

O entendimento esposado neste voto não discrepa do emanado pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 120.100 que gerou o Acórdão nº 302-34.120, cujo voto vencedor foi redigido pelo eminente Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Com as devidas homenagens, transcrevo excerto desse voto para arrimar minha decisão.

Em que pese o brilhantismo nas fundamentações desenvolvidas pelo Nobre Conselheiro Relator ao defender sua tese, com a mesma não posso pactuar, “data máxima vênia”, pelos motivos que tento explicitar.

Segundo a Autuação:

“(…) O parágrafo segundo do Acordo 091, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, Instituído pelo Decreto 98.936/90, em vigor a partir da data da sua publicação no D.OJJ. (18/01/9G), estabelece que os certificados de origem não podem “ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes” (grifo nosso).

De acordo com a documentação anexa às Declarações de Importação objeto desta Notificação, os Certificados de Origem foram emitidos com antecipação à data das respectivas faturas, conforme abaixo se relaciona, contrariando a norma contida no acordo supra citado.”

Com tais afirmações não discrepa o Ilustre Relator, o qual entende, todavia, que a Infração supramencionada relaciona-se exclusivamente com o descumprimento de “obrigação



acessória”, a qual não tem o condão de invalidar o Certificado de Origem, se nele restam elementos que permitem atestar a origem da mercadoria negociada.

Argumenta ainda o Nobre Relator que “o descumprimento de obrigação acessória não dá causa ao lançamento der tributo, mas: de multa”; e que o Acordo só exige o estabelecimento de sanções para casos de falsidade ideológica”.

Esses, me parecem, são os pontos nevrálgicos da questão aqui em discussão,.

É preciso, antes de tudo, que nos aprofundemos um pouco mais na situação que envolve o presente litígio, para demonstrarmos, corretamente, a linha de raciocínio que pretendemos expor.

A empresa submeteu a despachos aduaneiros de Importação mercadorias que se dizem originárias da Argentina, pleiteando a aplicação da alíquota preferencial de 0% (zero por cento), ao amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 14 - artigos 2º e 7º do Decreto 60/91, em substituição às alíquotas normais estabelecidas na preferência tarifária.

À época das referidas importações era condição indispensável e primordial a utilização de tal benefício que fosse feita a comprovação da origem das mercadorias (origem e não apenas a procedência), o que se dava através do competente Certificado de Origem, regulamentado, à época, pelas disposições do Decreto nº 98.936/90.

O art. 15, do referido Acordo, estabelece, expressamente:

“Art. 15 - As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente, os produtos originários de ambos os países, de conformidade com as normas estabelecidas no Anexo V”. (grifos meus).

Como diz, com muita propriedade, o próprio I. Relator em seu R.Voto, ora produzido, “verbis”:

“(…) Percebe-se, pelo que se leu, que as ações decorrentes do ACE-14 objetivaram impactar fortemente o ambiente sócio-econômico dos países-membros, visando, principalmente, através da facilitação do intercâmbio comercial, reforçar a economia dos mesmos e, conseqüentemente, promover a melhora de seus ambientes sociais.

A facilitação do intercâmbio comercial, no contexto acima, deveria privilegiar, essencialmente, as mercadorias produzidas nos países-membros, o que fez com que se previsse no Acordo regras quanto ao regime de origem, isto é, requisitos mínimos que as mercadorias deveriam atender para que fossem tomadas como produtos dos Estados signatários, do Acordo. A conformidade com esses requisitos seria atestada por um Certificado de Origem, a ser emitido conforme regras pré-determinadas, por instituições credenciadas no país do exportador.

11

Em resumo, evidencia-se que o Certificado de Origem é, desta forma, no contexto que se examina, instrumento cuja função principal é permitir o gozo de benefício fiscal vinculado à comprovação, da origem da mercadoria."

O I. Relator concorda com o nosso pensamento de que o referido "Certificado de Origem" é a peça fundamental na apreciação do pleito da Recorrente e, conseqüentemente, no atendimento ou não das circunstâncias que ensejariam a utilização do benefício pleiteado - aplicação da alíquota preferencial prevista no Acordo que, no caso, era de 0% (ZERO POR CENTO).

Evidentemente que diante do envolvimento de tão relevantes aspectos inseridos no bojo do Tratado, com fortes impactos e reflexos em seus "ambientes sócio-econômicos", os países signatários do referido Acordo, na pessoa de seus lícitos representantes, não poderiam abrir mão da garantia e segurança necessárias à comprovação de que os produtos negociados entre si estariam sendo produzidos, efetivamente, por esses respectivos países. Daí a relevância dos Certificados de Origem e da sua confecção dentro das regras previamente estabelecidas.

Ora, a partir do momento em que tais regras de confecção desses documentos não são respeitadas, coloca-se em dúvida, evidentemente, a sua validade e conseqüentemente, a própria "origem" da mercadoria.

Com efeito, se a regra diz que os Certificados de Origem "não podem ser emitidos com antecipação à data de emissão das Faturas Comerciais", cabe a indagação: Que motivos teriam levado a acontecer tal fato com relação às DIs. que envolvem o presente processo ?

É evidente que se o documento, no caso primordial ao reconhecimento do benefício fiscal, está viciado, à luz das suas normas de emissão, não e de se considerá-lo válido para os efeitos pretendidos, em função da relevância das conseqüências desse ato. Assim sendo, inválido o Certificado de Origem, caracteriza-se a não comprovação, necessária e adequada, da origem das mercadorias envolvidas.

De outro modo, não me parece adequado considerar a apresentação dos Certificados de Origem, em tais situações, como "obrigações acessórias", da forma como definida pelo C.T.N.

O Parágrafo 2º, do artigo 113, do nosso Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), ao definir o que seja obrigação tributária "acessória", assim estabelece:

Art. 113 -...

§ 2º - A obrigação acessória decorre da lei tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização." (grifei)

Vê-se, portanto, que a exigência relacionada à apresentação do Certificado de Origem, na forma estabelecida, não se enquadra na referida definição, pois que não decorre de "lei tributária", mas sim de Acordo Internacional que, inclusive, se sobrepõe à legislação tributária, na forma como estabelece o art. 98 do mesmo C.T.N.

Somente por estes aspectos já veríamos, claramente, que a importadora (Recorrente) não poderia fazer jus ao benefício fiscal pretendido, uma vez que não comprovou, inequivocamente, a origem das mercadorias importadas e objeto do presente litígio.

Por outro lado é preciso deixar claro que a obrigação tributária principal cujo objeto é de natureza patrimonial, ou seja, o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, já nasceu desde o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, que se concretizou com a entrada das mercadorias no território nacional, conforme estabelecido no art. 19 do C.T.N.

O art. 113, parágrafo 1º, do mesmo C.T.N., estabelece:

"Art. 113-...

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente"

Assim, em uma importação regular, independentemente dos benefícios fiscais estabelecidos no Acordo supracitado, tais mercadorias estavam sujeitas ao pagamento do tributo, pela aplicação das alíquotas vigorantes na TAB.

A partir do momento em que o importador pleiteia a utilização de um benefício fiscal, no caso o estatuído pelo ACE-14, está ele tentando satisfazer a tal obrigação principal, ou seja, extinguiendo-a.

O benefício da preferência tarifária questionado não é de aplicação automática e imediata, havendo que ser pleiteado pelo interessado, examinado e reconhecido pela repartição fiscal, o que se dá após a ocorrência do fato gerador do imposto e, conseqüentemente, do surgimento da obrigação tributária principal, na forma da legislação de regência.

Tanto é assim que o pleito da interessada à aplicação do referido benefício foi formulado no corpo das próprias Declarações de Importação, as quais deveriam se fazer acompanhar da comprovação adequada e inequívoca do atendimento aos requisitos indispensáveis à sua concessão, para exame pela autoridade competente.

Assente-se que dentre os requisitos fundamentais que contemplam a utilização de tal benefício estão, além da inclusão das mercadorias nas listas negociadas, também a comprovação da sua origem, o que se dá pelo Certificado de Origem, emitido em conformidade com as regras previamente estabelecidas.



Portanto, torna-se óbvio que a apresentação do Certificado de Origem não se encaixa como uma simples obrigação tributária "acessória", conforme definida no art. 113, § 2º do C.T.N., mas sim de um requisito essencial para que o interessado (importador) possa fazer jus ao benefício pretendido, conforme estabelecido no Acordo, livrando-se, no caso, do pagamento da obrigação principal já existente.

Fica, deste modo, devidamente afastada a hipótese de transformação da "obrigação acessória" em "obrigação principal", uma vez que, no caso, a segunda precede a primeira.

Parece-me claro, portanto, que o lançamento do tributo decorreu, efetivamente, do descumprimento da obrigação "principal", haja vista que a Recorrente não logrou comprovar, por meios hábeis, que as mercadorias importadas faziam jus ao benefício fiscal pleiteado, tratando-se, assim, de uma exigência legal, ao contrário do que entendeu, "data vênia", o Nobre Relator.

E não se cogita aqui de qualquer sanção em virtude da irregularidade detectada nos Certificados de Origem apresentados, mormente porque a sanção mencionada no Acordo, para os casos de falsidade ideológica, até onde se sabe, não havia sido ainda definida, qualificada e tipificada pela norma correlata.

Nessa linha de raciocínio, entendo acertada a exigência tributária formulada pela repartição de origem.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui negando o direito pleiteado, com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para manter o indeferimento da restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

